



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501491-46.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JÚLIO CÉSAR DA SILVA CONSTANTINO MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defesa para reconhecer a confissão do acusado, sem reflexo na dosimetria, mantida, no mais, a r. sentença prolatada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1501491-46.2023.8.26.0168

Comarca: Dracena – 2ª Vara

Apelante: J.C.S.M.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.237

Violência doméstica ou familiar contra a mulher. Segredo de Justiça. Descumprimento de medida protetiva.

Condenação mantida. Autoria e materialidade demonstradas. Relatos firmes e coesos da vítima corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

Dosimetria fixada no piso.

Regime aberto. Quantidade de pena aplicada permitem a fixação do regime mais brando. Artigo 33 do CP.

Restritiva de direitos. Em que pese a Súmula 588 do STJ, o juízo de piso substituiu a reprimenda corporal por restritiva de direitos. Recurso exclusivo da defesa. Princípio do ne reformatio in pejus. Manutenção.

Recurso a que se dá parcial provimento.

J.C.S.M. foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Dracena, às penas de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do ilícito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. A pena foi substituída prestação de serviços à comunidade, por igual prazo fixado para a pena de detenção, na forma do artigo 44, do Código Penal (fls. 143/150).

A Defesa apresentou apelação postulando a absolvição por atipicidade da conduta (fls. 153/157).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 173/178), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 191/193).

É o relatório.

1. O réu foi condenado porque, nas circunstâncias de tempo e local descrita na denúncia, na cidade e Comarca de Dracena, descumpriu decisão judicial que havia deferido

Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/06 em favor da vítima C.A.C.

2. A materialidade restou comprovada pelo inquérito policial de fls. 4, certidão de intimação de medidas protetivas fls. 22/27, capturas de tela de fls. 47/49, bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa e paira sobre o acusado.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 132 destes autos digitais.

A vítima relatou que foi casada com o réu por 14 anos e estão separados há 2 anos e meio. Possui medidas protetivas em desfavor do acusado e mesmo assim ele ligava para ela. Desconhecia que as ligações também configuravam descumprimento e por isso não realizou boletim de ocorrência. Somente durante a realização da audiência judicial, realizada através de vídeo conferência, a declarante narrou que o acusado estava lhe ligando e assim tomou conhecimento de que as ligações acarretavam quebra de medida. Após o ocorrido, atualmente tem contato com a mãe do réu para conversar a respeito das crianças, mas que não há mais desentendimentos.

A testemunha Luciana Nunes Falcão, Delegada de Polícia, em juízo, declarou que o inquérito foi instaurado diante da requisição ministerial e que, anteriormente, já havia um inquérito de ameaça. Durante a audiência sobre o processo de ameaça, a vítima noticiou que, mesmo após a concessão das medidas protetivas, o réu continuava ligando e teria enviado mensagens à vítima. Com base nisso, foi instaurado o inquérito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, em que o réu foi indiciado.

O réu, quando de seu interrogatório, narrou que tinha conhecimento das medidas protetivas contra a ofendida, tendo sido regularmente intimado. Contudo, acreditava que somente não podia se aproximar da vítima, não sabendo que não poderia realizar ligações. Afirmou que bebia muito, mas buscou tratamento e hoje em dia

possui um trabalho com registro em carteira. Declarou que mantém contato com a vítima por terem filhos em comum, e que a vítima até vai em sua casa.

A condenação era mesmo de rigor.

A vítima apresentou declarações detalhadas e uníssonas em ambas as fases da persecução penal. Ademais, em delitos envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher a palavra da vítima tem maior relevância, especialmente quando roborada por outros elementos de prova, como os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do réu.

Ademais, observa-se que a decisão nos autos nº 1500365-92.2022.8.26.0168 fixou medidas protetivas em favor da vítima, entre elas a proibição de contato com a ofendida e a proibição de permanência no mesmo local em que ela estivesse.

O réu foi intimado desta decisão no dia 11 de março de 2022 (fl. 28). Portanto, havia ciência das determinações.

A alegação de desconhecimento quanto à proibição de contato com a vítima não se sustenta, uma vez que foi devidamente notificado das medidas protetivas impostas, as quais estavam expressamente detalhadas na decisão judicial. O fato de afirmar que compreendia apenas a restrição de aproximação não afasta o dolo, pois a ciência da determinação judicial e a consequente obrigação de cumpri-la decorrem do próprio ato de intimação.

Assim, ao descumprir a medida, o réu agiu de forma voluntária e consciente, configurando-se o elemento subjetivo necessário para a tipificação da conduta.

Neste sentido, através do amealhado aos autos, conclui-se que o réu descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência.

4. Passo à dosimetria.

As básicas foram corretamente fixadas no

piso.

Na segunda fase, reconheço a confissão, mas mantenho a pena inalterada diante da Súmula nº 231, do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, de pena, a pena final foi fixada em 3 meses de detenção.

Diante da quantidade de pena aplicada, nos moldes do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, de rigor a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

Em que pese a Súmula 588 do STJ, o juízo de piso substituiu a reprimenda corporal por restritiva de direitos e, sendo recurso exclusivo da defesa, em homenagem ao *ne reformatio in pejus*, mantenho a substituição anteriormente deferida.

5. Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Defesa para reconhecer a confissão do acusado, sem reflexo na dosimetria, mantida, no mais, a r. sentença prolatada.

Amable Lopez Soto
relator